



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00104796
UNIDADE	: Município de DOUTOR PEDRINHO
RESPONSÁVEL	: Sr. Ercides Giacomozzi - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao exercício de 2005, por determinação do Conselheiro Relator dos Autos, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000.
RELATÓRIO N°	: 4703 / 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de DOUTOR PEDRINHO** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução N° TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2005 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 06/00104796**, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4076/2006, de 03/07/06, integrante do Processo nº **PCP 06/00104796**.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 03/07/06, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Ercides Giacomozzi, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12370/2006, de 25/08/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 0178/2006, de 11/09/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 443/490 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

IV - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 579, de 17/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.456.900,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 92.650,00**, que corresponde a **1,70 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.456.900,00
Ordinários	5.364.250,00
Reserva de Contingência	92.650,00
(+) Créditos Adicionais	205.300,00
Suplementares	205.300,00

(-) Anulações de Créditos	168.450,00
Orçamentários/Suplementares	168.450,00
(=) Créditos Autorizados	5.493.750,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	168.450,00	82,05
Superávit Financeiro	36.850,00	17,95
T O T A L	205.300,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 205.300,00**, equivalendo a **3,76%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **3,76%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 168.450,00**, equivalendo a **3,09%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.456.900,00	4.320.649,26	(1.136.250,74)
DESPEZA	5.493.750,00	3.998.407,71	(1.495.342,29)
Superávit de Execução Orçamentária		R\$ 322.241,55	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura e Demais Unidades	4.320.649,26
TOTAL DAS RECEITAS	4.320.649,26
DESPESAS	
Da Prefeitura e Demais Unidades	3.998.407,71
TOTAL DAS DESPESAS	3.998.407,71
SUPERÁVIT	322.241,55

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 322.241,55**, correspondendo a **7,46%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 322.241,55** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA E DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	322.241,55
TOTAL	SUPERÁVIT	322.241,55

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 322.241**, deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), e face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$4.320.649,26**, equivalendo a **79,18%** da receita orçada.

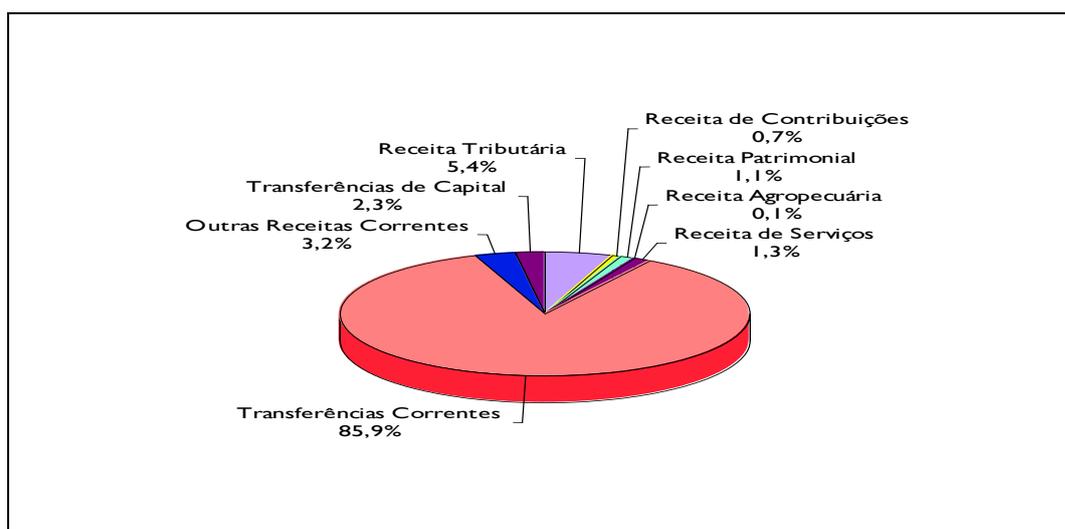
A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	156.821,39	5,04	259.281,58	6,48	232.290,49	5,38
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	28.971,80	0,67
Receita Patrimonial	28.805,71	0,93	31.816,12	0,80	49.128,01	1,14
Receita Agropecuária	2.850,00	0,09	2.040,00	0,05	2.420,00	0,06
Receita de Serviços	194.815,89	6,27	83.767,47	2,09	57.977,79	1,34

Transferências Correntes	2.538.668,39	81,66	3.025.386,25	75,65	3.711.403,98	85,90
Outras Receitas Correntes	123.050,89	3,96	178.968,82	4,48	138.457,19	3,20
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	215.000,00	5,38	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	74.800,00	1,87	0,00	0,00
Transferências de Capital	64.000,00	2,06	128.000,00	3,20	100.000,00	2,31
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.109.012,27	100,00	3.999.060,24	100,00	4.320.649,26	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



A.2.1.2 - Receita Tributária

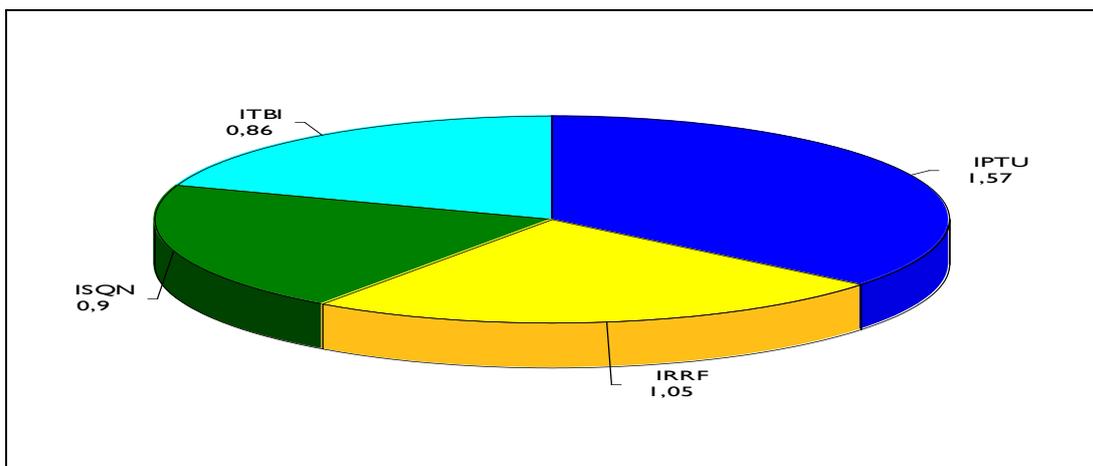
A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	110.017,59	3,54	175.023,12	4,38	188.682,10	4,37
IPTU	50.891,40	1,64	58.796,15	1,47	67.647,91	1,57
IRRF	17.132,80	0,55	36.606,52	0,92	45.226,61	1,05
ISQN	19.231,72	0,62	57.503,08	1,44	38.767,38	0,90
ITBI	22.761,67	0,73	22.117,37	0,55	37.040,20	0,86
Taxas	27.576,10	0,89	69.696,64	1,74	36.542,37	0,85
Contribuições de Melhoria	19.227,70	0,62	14.561,82	0,36	7.066,02	0,16
Receita Tributária	156.821,39	5,04	259.281,58	6,48	232.290,49	5,38

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.109.012,27	100,00	3.999.060,24	100,00	4.320.649,26	100,00
-----------------------------	--------------	--------	--------------	--------	--------------	--------

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	28.971,80	0,67
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	28.971,80	0,67
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	28.971,80	0,67
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.320.649,26	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.538.668,39	81,66	3.025.386,25	75,65	3.711.403,98	85,90
Transferências Correntes da União	1.548.149,87	49,80	1.871.151,58	46,79	2.330.805,77	53,95
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	57,47	1.970.736,32	49,28	2.460.313,19	56,94
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,31)	(8,62)	(295.609,98)	(7,39)	(369.046,42)	(8,54)
Cota do ITR	4.873,60	0,16	6.803,27	0,17	6.201,26	0,14
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	24.666,88	0,79	23.538,72	0,59	24.295,80	0,56
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(3.699,96)	(0,12)	(3.530,76)	(0,09)	(3.644,28)	(0,08)
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	0,00	0,00	145.208,91	3,63	155.312,96	3,59
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	25.666,81	0,59
Demais Transferências da União	3.581,68	0,12	24.005,10	0,60	31.706,45	0,73
Transferências Correntes do Estado	856.089,55	27,54	970.938,95	24,28	1.148.279,82	26,58
Cota-Parte do ICMS	895.152,34	28,79	1.013.321,48	25,34	1.215.802,40	28,14
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(134.272,60)	(4,32)	(151.997,97)	(3,80)	(203.437,46)	(4,71)
Cota-Parte do IPVA	53.395,84	1,72	66.613,28	1,67	79.340,84	1,84
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	35.056,07	1,13	30.807,40	0,77	42.190,17	0,98
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(5.258,41)	(0,17)	(1.926,31)	(0,05)	(6.328,65)	(0,15)
Outras Transferências do Estado	12.016,31	0,39	14.121,07	0,35	20.712,52	0,48
Transferências Multigovernamentais	114.555,06	3,68	140.245,74	3,51	150.809,74	3,49
Transferências de Recursos do Fundef	114.555,06	3,68	140.245,74	3,51	150.809,74	3,49
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	0,81
Transferências de Convênios	19.873,91	0,64	43.049,98	1,08	46.508,65	1,08
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	64.000,00	2,06	128.000,00	3,20	100.000,00	2,31
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	2.602.668,39	83,71	3.153.386,25	78,85	3.811.403,98	88,21
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.109.012,27	100,00	3.999.060,24	100,00	4.320.649,26	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 9.786,00** e desta, **R\$ 4.259,87** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 3.998.407,71**, equivalendo a **72,78 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	82.081,70	2,70	71.679,92	1,77	68.983,90	1,73
04-Administração	548.148,08	18,04	772.881,75	19,04	835.906,02	20,91
08-Assistência Social	70.804,57	2,33	117.262,51	2,89	65.486,01	1,64
10-Saúde	651.848,10	21,45	762.170,44	18,77	923.348,41	23,09
12-Educação	652.185,09	21,46	763.651,87	18,81	832.404,92	20,82
13-Cultura	8.557,00	0,28	6.880,00	0,17	14.514,88	0,36
14-Direitos da Cidadania	2.476,36	0,08	3.196,08	0,08	3.127,93	0,08
15-Urbanismo	761.808,52	25,07	1.020.900,30	25,15	931.473,80	23,30
17-Saneamento	41.686,75	1,37	7.448,00	0,18	15.271,75	0,38
20-Agricultura	204.120,58	6,72	411.737,22	10,14	292.506,49	7,32
22-Indústria	0,00	0,00	101.968,00	2,51	3.085,00	0,08
23-Comércio e Serviços	370,00	0,01	3.078,60	0,08	0,00	0,00
26-Transporte	9.559,90	0,31	9.615,06	0,24	0,00	0,00
27-Desporto e Lazer	4.932,15	0,16	7.084,26	0,17	12.298,60	0,31
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.038.578,80	100,00	4.059.554,01	100,00	3.998.407,71	100,00

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.832.231,28	93,21	3.199.916,79	78,82	3.702.525,21	92,60
Pessoal e Encargos	1.405.535,92	46,26	1.646.232,51	40,55	1.930.010,27	48,27
Contratação por Tempo Determinado	20.283,76	0,67	143.657,20	3,54	91.730,48	2,29
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.048.007,45	34,49	1.124.092,50	27,69	1.403.571,29	35,10
Obrigações Patronais	314.245,86	10,34	350.274,64	8,63	409.051,54	10,23
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	22.998,85	0,76	20.671,38	0,51	25.656,96	0,64
Despesa com Pessoal e Encargos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	7.536,79	0,19	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	8.065,08	0,27	22.068,95	0,54	30.423,13	0,76
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	8.065,08	0,27	22.068,95	0,54	30.423,13	0,76
Outras Despesas Correntes	1.418.630,28	46,69	1.531.615,33	37,73	1.742.091,81	43,57
Diárias - Civil	7.204,00	0,24	8.364,00	0,21	8.681,00	0,22
Material de Consumo	543.605,67	17,89	612.012,96	15,08	760.039,20	19,01
Material de Distribuição Gratuita	19.238,41	0,63	69.866,55	1,72	78.470,62	1,96
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.277,30	3,30	85.214,85	2,10	135.327,32	3,38
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	528.955,29	17,41	565.231,33	13,92	505.831,66	12,65
Contribuições	62.058,49	2,04	141.016,83	3,47	193.245,61	4,83
Subvenções Sociais	120.646,00	3,97	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	27.026,39	0,89	24.504,43	0,60	38.563,10	0,96
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	700,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	8.918,73	0,29	25.404,38	0,63	21.933,30	0,55
DESPESAS DE CAPITAL	206.347,52	6,79	859.637,22	21,18	295.882,50	7,40
Investimentos	181.907,06	5,99	850.033,98	20,94	229.632,58	5,74
Obras e Instalações	104.193,95	3,43	236.632,44	5,83	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	77.713,11	2,56	475.007,54	11,70	229.632,58	5,74
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	138.394,00	3,41	0,00	0,00
Amortização da Dívida	24.440,46	0,80	9.603,24	0,24	66.249,92	1,66
Principal da Dívida Contratual Resgatado	24.440,46	0,80	9.603,24	0,24	66.249,92	1,66
Despesa Realizada Total	3.038.578,80	100,00	4.059.554,01	100,00	3.998.407,71	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
------------------	-------------

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	24.655,93
Bancos Conta Movimento	3.327,64
Vinculado em Conta Corrente Bancária	21.328,29
(+) ENTRADAS	7.161.427,43
Receita Orçamentária	4.320.649,26
Extraorçamentárias	2.840.778,17
Realizável	2.352.375,01
Restos a Pagar	64.137,60
Depósitos de Diversas Origens	306.368,23
Depósitos Especiais	54.172,32
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	63.725,01
(-) SAÍDAS	7.127.248,28
Despesa Orçamentária	3.998.407,71
Extraorçamentárias	3.128.840,57
Realizável	2.704.575,01
Restos a Pagar	63.725,01
Depósitos de Diversas Origens	306.368,23
Depósitos Especiais	54.172,32
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	58.835,08
Banco Conta Movimento	12.410,85
Vinculado em Conta Corrente Bancária	46.424,23

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - ANÁLISE PATRIMONIAL

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	132.905,93	6,31	519.285,08	19,70
Disponível	3.327,64	0,16	12.410,85	0,47
Vinculado	21.328,29	1,01	46.424,23	1,76
Realizável	108.250,00	5,14	460.450,00	17,47
Ativo Permanente	1.974.856,04	93,69	2.116.177,57	80,30
Bens Móveis	1.411.257,97	66,96	1.553.687,45	58,95
Bens Imóveis	535.904,63	25,43	535.904,63	20,33
Créditos	27.693,44	1,31	26.585,49	1,01

Ativo Real	2.107.761,97	100,00	2.635.462,65	100,00
ATIVO TOTAL	2.107.761,97	100,00	2.635.462,65	100,00
Passivo Financeiro	63.725,01	3,02	64.137,60	2,43
Restos a Pagar	63.725,01	3,02	64.137,60	2,43
Passivo Permanente	244.002,24	11,58	189.328,59	7,18
Dívida Fundada	244.002,24	11,58	189.328,59	7,18
Passivo Real	307.727,25	14,60	253.466,19	9,62
Ativo Real Líquido	1.800.034,72	85,40	2.381.996,46	90,38
PASSIVO TOTAL	2.107.761,97	100,00	2.635.462,65	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	132.905,93	519.285,08	386.379,15
Passivo Financeiro	63.725,01	64.137,60	(412,59)
Saldo Patrimonial Financeiro	69.180,92	455.147,48	385.966,56

Obs.: A divergência entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 385.966,56) e o Resultado da Execução Orçamentária (R\$ 322.241,55), no valor de R\$ 63.725,01, é objeto de apontamento específico no item III.A.1.1, deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 455.147,48** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,12** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 385.966,56**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 69.180,92** para um superávit financeiro de **R\$ 455.147,48**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	4.310.863,26
Receita Orçamentária	4.320.649,26
(-) Mutações Patr.da Receita	9.786,00
Despesa Efetiva	3.777.862,31
Despesa Orçamentária	3.998.407,71
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	220.545,40
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	533.000,95
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	72.403,06
(-) Variações Passivas	23.442,27
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	48.960,79
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	533.000,95
(+)Resultado Patrimonial-IEO	48.960,79
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	581.961,74
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.800.034,72
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	581.961,74
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	2.381.996,46

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	
	MUNICÍPIO
Saldo do Exercício Anterior	244.002,24
(+) Correção (Dívida Fundada)	11.576,27
(-) Amortização (Dívida Fundada)	66.249,92
Saldo para o Exercício Seguinte	189.328,59

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	38.605,48	1,24	244.002,24	6,10	189.328,59	4,38

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	63.725,01
(+) Formação da Dívida	370.505,83
(-) Baixa da Dívida	370.093,24
Saldo para o Exercício Seguinte	64.137,60

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	53.716,86	29,29	63.725,01	47,95	64.137,60	12,35

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	27.693,44
(+) Inscrição	8.678,05
(-) Cobrança no Exercício	9.786,00
Saldo para o Exercício Seguinte	26.585,49

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	67.647,91	1,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	38.767,38	0,96
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	45.226,61	1,12
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	37.040,20	0,92
Cota do ICMS	1.215.802,40	30,24
Cota-Parte do IPVA	79.340,84	1,97
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	42.190,17	1,05
Cota-Parte do FPM	2.460.313,19	61,19
Cota do ITR	6.201,26	0,15
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	24.295,80	0,60
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	4.259,87	0,11
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.021.085,63	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	4.803.106,07
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	582.456,81
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	431.647,07
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.652.296,33

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	225.396,77
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	225.396,77

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	541.115,21
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	541.115,21

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	1.668,19
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.668,19

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	37.883,01
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo I, item 1)	19.715,87
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	57.598,88

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	225.396,77	5,61
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	541.115,21	13,46
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	1.668,19	0,04
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental	57.598,88	1,43

(Quadro F)		
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino (Anexo 1, item 2)	1.740,10	0,04
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	431.647,07	10,73
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.140.632,08	28,37
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.005.271,41	25,00
Valor acima do Limite (25%)	135.360,67	3,37

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.140.632,08** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,37%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 135.360,67**, representando **3,37%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	541.115,21
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	57.598,88
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	431.647,07
Total das Despesas para efeito de Cálculo	915.163,40
25% das Receitas com Impostos	1.005.271,41
60% dos 25% das Receitas com Impostos	603.162,85
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	312.000,55

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 915.163,40**, equivalendo a **91,04%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	150.809,74
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	90.485,84
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	151.027,67
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	60.541,83

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEF em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	923.348,41
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	923.348,41

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	210.402,43
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	210.402,43

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	923.348,41	22,96

(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	210.402,43	5,23
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	712.945,98	17,73
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	603.162,84	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	109.783,14	2,73

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 712.945,98**, correspondendo a um percentual de **17,73%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.870.616,59
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.870.616,59

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	59.393,68
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	59.393,68

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.652.296,33	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.791.377,80	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.870.616,59	40,21
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	59.393,68	1,28
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.930.010,27	41,49
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	861.367,53	18,51

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **41,49%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.652.296,33	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.512.240,02	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.870.616,59	40,21
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.870.616,59	40,21
VALOR ABAIXO DO LIMITE	641.623,43	13,79

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **40,21%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.652.296,33	100,00

LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	279.137,78	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	59.393,68	1,28
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	59.393,68	1,28
VALOR ABAIXO DO LIMITE	219.744,10	4,72

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,28%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	487,50	11.885,41	4,10
FEVEREIRO	487,50	11.885,41	4,10
MARÇO	487,50	11.885,41	4,10
ABRIL	487,50	11.885,41	4,10
MAIO	541,13	11.885,41	4,55
JUNHO	541,13	11.885,41	4,55
JULHO	541,13	11.885,41	4,55
AGOSTO	541,13	11.885,41	4,55
SETEMBRO	541,13	11.885,41	4,55
OUTUBRO	541,13	11.885,41	4,55
NOVEMBRO	541,13	11.885,41	4,55
DEZEMBRO	541,13	11.885,41	4,55

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 3.126 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.320.649,26	56.511,36	1,31

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 56.511,36**, representando **1,31%** da receita total do Município (**R\$ 4.320.649,26**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	279.747,51	8,25
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.111.820,47	91,75
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.391.567,98	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	68.983,90	2,03
Total das despesas para efeito de cálculo	68.983,90	2,03
Valor Máximo a ser Aplicado	271.325,44	8,00
Valor Abaixo do Limite	202.341,54	5,97

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 68.983,90**, representando **2,03%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (R\$ 3.391.567,98). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 3.126 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
110.000,00	59.393,68	53,99

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 59.393,68**, representando **53,99%** da receita total do Poder (**R\$ 110.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da CF/88.

A.6 - DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 88, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do art. 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado, abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, bem como todos os setores e agentes.

O Município de Doutor Pedrinho instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 023/2003, de 28/11/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar nº 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeada, através da Portaria nº 098, em 01/10/2005, a Sra. Graciela Inês Uber - contratada temporariamente.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Doutor Pedrinho não havia encaminhado nos prazos legais os relatórios de controle interno referentes aos seis bimestres do

exercício de 2005, não cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004, gerando a seguinte restrição:

C.1.1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno, referentes aos seis bimestres do exercício de 2005, em desacordo com o art. 5º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº TC 16/94, com redação dada pelo art. 2º da Resolução nº TC 15/96

(Relatório nº 4076/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Pedrinho referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.C.1.1)

Por determinação do Exmº. Conselheiro Relator, Moacir Bértoli, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Encaminhamos, em anexo, cópias dos Relatórios de Controle Interno, referentes aos seis bimestres do exercício de 2005.”

Tendo em vista a manifestação do Responsável, comprovada pela presença efetiva e tardia dos Relatórios de Controle Interno referentes aos seis bimestres do exercício de 2005, esta instrução entende por alterar o teor do apontamento para:

A.6.1 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, referentes aos seis bimestres do exercício de 2005, na data de 13/09/2006, configurando atraso substancial no envio dos mesmos, em desacordo com o art. 5º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº TC 16/94, com redação dada pelo art. 2º da Res. nº TC 15/96

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos tardiamente não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os relatórios elaborados pelo controle interno limitaram-se a informar o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro e alguns dados relativos a limite de pessoal e quantidade de servidores;

2 - Nos relatórios enviados existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros.

Do Poder Legislativo:

1 - Os relatórios enviados não tem informações quanto ao Poder Legislativo.

V - OUTRAS RESTRIÇÕES

A - EXAME DOS DADOS CONTIDOS NO BALANÇO GERAL ANUAL

A.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 02 DA LEI Nº 4320/64

A.1.1 - Divergência entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 385.966,56) e o Resultado da Execução Orçamentária (R\$ 322.241,55), no valor de R\$ 63.725,01, em desacordo com o disposto no art. 85 c/c art. 101, ambos da Lei nº 4320/64

Conforme apurado por esta Instrução no item II.A.4.2.1, deste Relatório, a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro importou em R\$ 385.966,56. Tal valor revela-se divergente do Resultado Consolidado da Execução Orçamentária, que importou em superávit de R\$ 322.241,55. A divergência apurada remonta R\$ 63.725,01.

Em análise ao Balanço Financeiro Consolidado do Município (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64), percebe-se que a referida divergência decorre da existência de "Cancelamento de Restos a Pagar", no importe de R\$ 63.725,01, caracterizando procedimento contábil incorreto conforme apontamento contido no item III.A.1.2, deste Relatório.

Pelo exposto, resta evidenciada a inobservância aos preceitos contidos nos artigos 85 c/c art. 101, ambos da Lei nº 4320/64.

A.1.2 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 63.725,01, efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e Portaria STN nº 219/2004

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna "Receita Extraorçamentária" o valor de R\$ 63.725,01, referente ao Cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento é considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

“O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004.”

A Portaria STN nº 219/2004, acerca do assunto, indicou que o cancelamento de Restos a Pagar é movimento extraorçamentário, com reflexo aumentativo no patrimônio do Ente Público, mas sem repercussão no financeiro.

Pelo exposto, resta evidenciado o descumprimento ao artigo 85, da Lei nº 4320/64, bem como à Portaria STN nº 219/2004.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A.2.1 - Inscrição indevida de conta redutora da cota-parte do ICMS, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do Balanço Geral Anual, no valor de R\$ 21.067,34, em descumprimento ao contido no art. 85 da Lei nº 4320/64

A Unidade inseriu em seu Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Anexo 10 do Balanço Geral Anual, a rubrica denominada "Cota Parte do ICMS", com valor redutor de R\$ 21.067,34, impropriamente classificado, haja vista a existência da mesma rubrica com outro valor logo abaixo, junto a respectiva conta redutora de 15% para a formação do FUNDEF.

A ocorrência de tal inconsistência constitui impropriedade de natureza contábil, caracterizando deficiência do sistema contábil, em descumprimento ao contido no art. 85 da Lei nº 4320/64.

A.2.2 - Anulação de dotações orçamentárias, no valor total de R\$ 168.450,00, para suplementar outras insuficientemente dotadas, sem autorização legislativa específica, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64

Analisando-se a resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, em sua letra "a", verificou-se que o Município de Doutor Pedrinho, realizou anulações de dotações orçamentárias, no valor total de R\$ 168.450,00, para suplementar outras insuficientemente dotadas, sem autorização legislativa específica, baseando-se nestes casos à autorização genérica constante na própria Lei Orçamentária Anual nº 0579/2004, do Município de Doutor Pedrinho.

Tal atitude contraria o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, bem como o disposto no Prejulgado nº 670/99, o qual transcreve-se sua ementa:

"EMENTA. Créditos suplementares . Abertura por Decreto do Executivo. Lei Orçamentária. Possibilidade de abertura de créditos suplementares, desde que a lei orçamentária contenha autorização para tal. A anulação de dotações, com objetivo de suplementar outras insuficientemente dotadas, depende de autorização legislativa específica."

(Relatório nº 4076/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Pedrinho, referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.A.2.2)

Por determinação do Exm^o. Conselheiro Relator, Moacir Bértoli, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Encaminhamos, em anexo, cópia das Leis e Decretos do exercício de 2005, relativos às anulações de dotações orçamentárias.”

Da análise dos atos jurídicos ensejadores de alteração orçamentária durante o exercício de 2005, ora juntados aos autos pelo Responsável, percebe-se que os mesmos obedecem às exigências legais, com exceção ao Decreto nº 028, de 30/11/2005, onde a abertura dos créditos suplementares não ocorreu no mesmo Projeto/Atividade da anulação destes mesmos créditos.

Tal remanejamento orçamentário carece de autorização legislativa específica, não podendo ter sido realizado por Decreto, como ocorreu.

Assim sendo, altera-se o teor do apontamento para:

A.2.2 - Anulação de dotações orçamentárias, no valor total de R\$ 30.000,00, para suplementar outras insuficientemente dotadas, sem autorização legislativa específica, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64

B - PREVIDÊNCIA SOCIAL

B.1 - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO - PARTE PATRONAL

B.1.1 - Ausência de contabilização das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (parte patronal e retida), dos agentes políticos do Poder Executivo, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e implicando no desconhecimento da composição patrimonial, contrariando o disposto nos artigos 83, 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº 4320/64

Conforme informação prestada pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular DMU nº 5393/2005, o Município de Doutor Pedrinho deixou de proceder à contabilização da parte patronal e retida das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Tais valores referem-se exclusivamente aos agentes políticos ligados ao Poder Executivo (Prefeito e Vice).

A ocorrência de tal situação, como a que se apresenta, impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária e implica no desconhecimento da composição patrimonial, violando os arts. 83, 90 e 105, § 3º, todos da Lei nº 4320/64.

(Relatório nº 4076/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Pedrinho, referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.B.1.1)

Por determinação do Exm^o. Conselheiro Relator, Moacir Bértoli, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Baseados na sentença judicial nº 2122/2004, de 26/10/2004 (anexa), não foi contabilizado o recolhimento previdenciário ao INSS no exercício de 2005. Sendo que no ano de 2006 a situação está sendo regularizada.”

Conforme dispõe o teor do *decisum* colacionado aos autos (fls. 444/447), reconhecendo o direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária atacada, incidente sobre os valores pagos a título de remuneração aos detentores de mandatos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), e não havendo notícia acerca da cassação do mandado de segurança pela superior instância, imperioso que se considere sanado o apontamento realizado.

B.1.2 - Ausência de contabilização das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (parte patronal e retida), dos agentes políticos do Poder Legislativo, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e implicando no desconhecimento da composição patrimonial, contrariando o disposto nos artigos 83, 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº 4320/64

Conforme informação prestada pela Unidade em resposta ao Ofício Circular DMU nº 5393/2005, o Município de Doutor Pedrinho deixou de proceder à contabilização da parte patronal e retida das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Tais valores referem-se exclusivamente aos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo (Vereadores).

A ocorrência de tal situação, como a que se apresenta, impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária e implica no desconhecimento da composição patrimonial, violando os arts. 83, 90 e 105, § 3º, todos da Lei nº 4320/64.

(Relatório nº 4076/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Pedrinho, referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.B.1.2)

Por determinação do Exm^o. Conselheiro Relator, Moacir Bértoli, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Baseados na sentença judicial nº 2122/2004, de 26/10/2004 (anexa), não foi contabilizado o recolhimento previdenciário ao INSS no exercício de 2005. Sendo que no ano de 2006 a situação está sendo regularizada.”

No mesmo diapasão dos termos contidos na manifestação instrutiva calcada no item anterior, o saneamento do apontamento é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de Doutor Pedrinho**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista do exame precedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I.A - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1 - Divergência entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 385.966,56) e o Resultado da Execução Orçamentária (R\$ 322.241,55), no valor de R\$ 63.725,01, em desacordo com o disposto no art. 85 c/c art. 101, ambos da Lei nº

4320/64 (item V.A.1.1, deste Relatório);

I.A.2 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, no valor de **R\$ 63.725,01**, em desacordo ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e Portaria STN nº 219/2004 (item V.A.1.2);

I.A.3 - Inscrição indevida de conta redutora da cota-parte do ICMS, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do Balanço Geral Anual, no valor de **R\$ 21.067,34**, em descumprimento ao contido no art. 85 da Lei nº 4320/64 (item V.A.2.1.);

I.A.4 - Anulação de dotações orçamentárias, no valor total de **R\$ 30.000,00**, para suplementar outras insuficientemente dotadas, sem autorização legislativa específica, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (item V.A.2.2).

I.B - RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.B.1 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, referentes aos seis bimestres do exercício de 2005, na data de **13/09/2006**, configurando atraso substancial no envio dos mesmos, em desacordo com o art. 5º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº TC 16/94, com redação dada pelo art. 2º da Res. nº TC 15/96 (item IV.A.6.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens **V.A.1.1**, **V.A.1.2** e **V.A.2.1**, do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM III, em 10/10/2006.

Daison F. Zilli dos Santos

Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto, em 10/10/2006.

Sabrina Maddalozzo Pivatto

Auditora Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

De acordo

Em 10/10/2006.

Paulo César Salum

Coordenador de Controle

Inspetoria 02